

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2021/000002

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, COM BASE NAS ALÍNEAS “E” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), C/C O § 3º, DO ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 42 E 43). CABÍVEL PENA ÉTICA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUÍDA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MANTIDA PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA.1. RECURSO DE OFÍCIO, CIENTIFICADO DA DECISÃO, POR MEIO DO OFÍCIO/CRCPA N.º 2022/000012-FISC, COMPROVADO PELA JUNTADA DO A.R EM 28/03/2020 (FLS. 47), O AUTUADO NÃO APRESENTOU RECURSO, CONFORME CERTIDÕES ACOSTADAS AOS AUTOS (FLS. 52 A 54). 2.COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA NA DENÚNCIA, FOI CONSTATADO QUE NÃO FOI ENTREGUE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O AUTUADO FOI REVEL TANTO NA FASE DE DEFESA QUANTO NA FASE DE RECURSO.3. A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO SENDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, NÃO CABE A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.4. QUANTO À POSSIBILIDADE DE APENAMENTO DISCIPLINAR PARA O TIPO DE INFRAÇÃO RECORRIDA, QUAL SEJA, “DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO” TEMOS A PREVISÃO NA ALÍNEA “C” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/1946, MAS QUE PELOS MOTIVOS JÁ DELINEADOS, NÃO FOI PREVISTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER EXCLUÍDO DO FEITO, PARA REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO DE OFÍCIO. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO PELA EXCLUSÃO DA PENA DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** POR 06(SEIS) MESES E MANUTENÇÃO DA PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA. **PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/1946.** UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E

DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.